

lidade da operação) não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações fiscais, principal e acessórias, previstas no Regulamento do ICM. Lembre-se, de passagem, a disciplina estabelecida nos arts. 45, II, "a", e 377 do citado Regulamento, sempre que houver devolução de mercadoria, feita por pessoa natural, em virtude de garantia.

Proc. DRT-7 n. 1487/89, julgado em sessão da 2ª Câmara de 9.11.89 — Rel. José Bento Pane.

4751 — PEÇAS PARA IRRIGAÇÃO — Falta de comprovação, pelo contribuinte, de que seriam componentes de um conjunto — Saídas não beneficiadas pela redução da base de cálculo do ICM — Ape-lo desprovido — Decisão unânime.

A autuada em nenhum momento provou que as peças debitadas individualmente na nota fiscal compuseram, efetivamente, um conjunto de irrigação, para que pudessem gozar dos benefícios da redução da base de cálculo do ICM. Em sua defesa e recurso, não traz aos autos relatórios ou esquemas que comprovem que as peças enumeradas, na nota fiscal em questão, pudessem compor um conjunto, confundindo-se, inclusive, na citação aos itens 7 e 21 do Anexo II. Não pode, portanto a autuada, nos termos do art. 33-D do vigente Regulamento, beneficiar-se da base de cálculo reduzida para 50% (Convênio n. 24/87, cláusula 1ª).

Proc. DRT-5 n. 2618/87, julgado em sessão da 3ª Câmara Especial de 8.5.89 — Rel. Francisco Antonio Feijó.

4752 — MUDAS DE PLANTAS — Saídas isentas de ICM, não acarretando a perda do benefício o acondicionamento em vasos de barro e a remessa destinada à revenda no comércio varejista — Recurso provido — Decisão unânime.

A Lei Complementar n. 4/69 garantia exoneração tributária do ICM aos insumos agrícolas, de modo geral, sementes e mudas de plantas. O deslinde da presente questão está na dependência de se conceituar "mudas de plantas". Em princípio, poder-se-ia considerar como muda de planta qualquer parte dessa que seja separada do solo e se mantenha viva, podendo ser replantada. Todavia, a própria legislação alijou do benefício da isenção as plantas ornamentais, em operações que não sejam as de exportação. Por isso, o estágio e as condições em que as plantas sejam comercializadas devem ser consideradas, para efeito de aplicação do benefício. Transcrevendo reitera-

das manifestações da Consultoria Tributária, a Decisão Normativa n. 2/88, menciona: "... a lei não faz qualquer distinção quanto a mudas de plantas, o que leva a concluir que a isenção é objetiva "ratione materiae", alcançando, assim, mudas de plantas de qualquer natureza, inclusive florestais, floríferas, frutíferas, ornamentais, medicinais e outras, com a característica, porém, de serem destinadas ao plantio". A generalidade a termo agricultura já estava assentada desde a Decisão Homologatória CAT de 28.8.78. No mesmo sentido tem decidido o TIT. É, ainda, a mesma Decisão Normativa n. 2/88 que, reproduzindo manifestações da CT, fixa entendimento no sentido de que a utilização da embalagem de baixo custo não descaracteriza a isenção, indicando expressamente a possibilidade de serem empregados vasos de barro rudimentares. Beneficiando-se com isenção objetiva, as mudas de planta devem circular com esse tratamento, enquanto atenderem aos demais pressupostos conceituais. Por isso que o fato de estarem sendo remetidas para comerciante varejista é irrelevante para se cobrar o tributo. Assim, não estando provado nos autos que as mudas apreendidas consistiam em "plantas ornamentais", ou que estavam plantadas em vasos de expressivo valor econômico, a ponto de se poder considerar a muda como acessório, e não o vaso acessório da planta, não considero descaracterizada a isenção. É também irrelevante a pequena quantidade de determinada espécie, como é irrelevante o tamanho da muda. Isto posto, conheço do recurso porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade e no mérito dou-lhe total provimento.

Proc. DRT-5 n. 3441/87, julgado em sessão da 4ª Câmara de 19.9.89 — Rel. Antonia Emília Pires Sacarrão.

4753 — MERCADORIAS — Utensílios e eletrodomésticos — Saídas promovidas por empresa construtora, desacompanhadas de documentação fiscal — Conceituação da resposta à Consulta n. 11677/78 — Operações não acobertadas pela isenção concedida à indústria de construção civil — Subsistente autuação — Improvido o recurso — Decisão unânime.

A infração fiscal atribuída à empresa indigitada acha-se perfeitamente caracterizada. Patente é a falta de emissão de documentos fiscais, na saída das mercadorias relacionadas no demonstrativo anexo ao auto de infração (fogões, geladeiras, colchões, almofadas, quadros, porta-retratos, jogos de xícaras etc.), e que evidentemente não se destinam a obras de construção civil, nem a outras

semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, na conceituação da brilhante resposta à Consulta n. 11677, de 10.1.78, dirigida à Consultoria Tributária, concluindo, portanto, devam a entrada e a saída das mercadorias mencionadas ser escrituradas nas colunas "Operações com Crédito do Imposto" e "Operações com Débito do Imposto", dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente. De conseguinte, a operação objeto do AIIM vestibular não se encontra acobertada pela isenção concedida à indústria de construção civil, na forma do art. 418 do RICM, aprovado pelo Dec. n. 17.727/81, tampouco a socorrendo o parágrafo 4º do art. 423, do Regulamento precitado. Isto posto, acompanho o parecer da Representação Fiscal e nego provimento ao recurso ordinário, a fim de que se mantenha íntegra a decisão recorrida.

Proc. DRT-1 n. 12328/85, julgado em sessão da 5ª Câmara Especial de 5.5.89 — Rel. Maria Tereza de Oliveira Yoshikawa.

4754 — MERCADORIAS — Saídas desacompanhadas de documentação fiscal — Apreensão de cartões de crédito, contratos de financiamento e cheques pré-datados — Desprovido o recurso — Decisão unânime.

A preliminar levantada de que, em se tratando de acusação de falta de cumprimento de obrigação acessória, seria incabível a exigência do imposto por inexistência de base jurídica, é improcedente. A aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, deve ser efetuada sem prejuízo da exigência do imposto no AIIM, por força do disposto no parágrafo 1º, do art. 76 da Lei n. 440/74. No mérito, os documentos arrecadados no estabelecimento do contribuinte e mais os arrecadados no estabelecimento da financiadora, com a qual o contribuinte confessa a intermediação de negócios, estando formalmente indicando a realização dos negócios com pagamento parcelado, haveriam de corresponder com os documentos fiscais emitidos e assim não o sendo, correta a acusação de que os documentos fiscais pelas respectivas operações deixaram de ser emitidos. A perícia requerida não encontra previsão na forma recursal. Por estas considerações e, principalmente, pelas provas constantes nos autos, nego provimento ao recurso e mantenho integralmente a decisão recorrida.

Proc. DRT-5 n. 5405/85, julgado em sessão da 6ª Câmara de 10.10.89 — Rel. Simão Benedito Ferraz de Campos.